



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

**PROJETO DE LEI PMC Nº 028/2021**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência, o Projeto de Lei PMC nº 028/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que, **Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.341.900,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, e novecentos reais).**

O presente projeto tem por objetivo o remanejamento de dotações orçamentárias das Secretarias Municipais de Agricultura e Pesca (desenvolver a economia silidária) e Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo (estacionamento rotativo) para as Secretarias Municipais de Cultura e Defesa Social.

Os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de anulação total de dotação orçamentária, conforme discriminadas no Anexo II do projeto em análise, e serão automaticamente inseridos no PPA vigente.

Prosseguindo, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*(...)*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*



*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

*Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.*

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

*Art. 178 - São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*



Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, conforme o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados a importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos, excetuando a exposição de justificativa (inexistente) e o que segue; **que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 178 – São vedados:

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Destarte, que no sentido de **que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos requisitos, é avultoso ressaltar que estes documentos exigidos para abertura de crédito adicional os suplementar, encontra-se acostados acostado ao Projeto de Lei em destaque.**

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, esta Comissão de Finança e Orçamento, devidamente reunida como declama o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após controvérsia e reflexões, **opina pela constitucionalidade da proposta em foco**, captando não haver qualquer óbice para seu regular, método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 de maio de 2021.

---

EDGAR DO ESPORTES  
RELATOR C.F.O.

Página 3 de 4





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, após suas assinaturas o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

---

VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

---

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

